



I

Poder Judiciário

Estado do Paraná

Comarca de Curitiba

21ª Vara Cível

Autos nº 12456-68.2017

*Vistos e examinados estes autos de ação
revisional bancária, etc.,*

I. Relatório

[REDACTED], devidamente identificada e representada, ingressou com a presente ação revisional em face de

[REDACTED], já qualificado, sustentando a necessidade de revisar o contrato de número [REDACTED], realizado em 30/09/2017. Narra a existência de cobrança administrativa denominada de “tarifas de serviços administrativos – TSA” no valor de R\$ 25,00. Aponta que, por haver cobrança irregular no período da normalidade, necessário a descaracterização da mora. Pleiteia o reconhecimento de abusividade da cobrança e a devolução dos valores cobrados.

Instruiu a inicial com documentos nos mov. 1.2/1.9 e mov. 20.1/20.9.

Deferido o benefício de AJG no mov. 22.

Em contestação (mov. 27.1), o requerido defende, em preliminar, a inépcia da inicial. No mérito, aponta, em síntese, a inaplicabilidade do CDC e a plena validade da cobrança da tarifa, seja pela estipulação prévia no contrato, seja pela Resolução do BACEN permitir. Narra, também, os requisitos para a existência do contrato. Pleiteia, ao fim, a improcedência da demanda.



II

Poder Judiciário

Acostou documentos nos mov. 27.2/27.3.

Estado do Paraná

Comarca de Curitiba

21ª Vara Cível

Autos nº 12456-68.2017

Impugnação à contestação no mov. 31.I.

Deferida a inversão do ônus da prova no evento 35, as partes pleitearam o julgamento antecipado do mérito no evento 39/41.

É o relatório. Passo a decidir.

II - Fundamentos

Trata-se de ação revisional de contrato de número [REDACTED] em que [REDACTED] defende a abusividade da cobrança da taxa administrativa “TSA” realizada por Banco [REDACTED]. A defesa do requerido, por sua vez, narra a plena validade da cobrança, uma vez amparada em resolução do BACEN.

Inicialmente, aponto que não há controversa na jurisprudência quanto a incidência do diploma consumerista no caso em tela. Há preenchido os requisitos dos artigos 2º e 3º do CDC, além de haver previsão em igual sentido na Súmula 297/STJ: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

Pois bem, é norma cogente no diploma consumerista a proteção dada ao consumidor em face do fornecedor de produtos e serviços. O código entende que





III

Poder Judiciário

aquele é vulnerável nas relações comerciais com este, de modo a permitir a intervenção estatal em situações excepcionais: demonstrado a abusividade na relação jurídica.

Na hipótese dos autos, o autor/consumidor defende que a cobrança da taxa TSA é abusiva, uma vez que está ligada a custos inerentes a

Estado do Paraná

Comarca de Curitiba

21ª Vara Cível

Autos nº 12456-68.2017

própria atividade institucional do requerido, por sua vez, este defende a possibilidade de ser cobrado, porque está presente no contrato.

A partir de 2008 o Conselho Monetário Nacional (CMN) anunciou um conjunto de medidas para regulamentar as tarifas bancárias e o custo das operações de crédito. As medidas anunciadas procuraram aumentar o grau de transparência das informações disponíveis e, com isso, oferecer melhores condições para a tomada de decisão.

Em que pese a defesa da instituição aponte a validade a partir de resoluções emitidas pelo próprio CMN, o código de proteção ao consumidor positivou o entendimento de que é abusiva toda cláusula que obrigue o consumidor a ressarcir os custos de cobrança de obrigação do fornecedor (art. 51, XII, CDC).

Ora, a taxa TSA nada mais é do que o ressarcimento de valores de responsabilidade única do fornecedor pelo consumidor. A sigla TSA diz respeito a “tarifa de serviços administrativos”, ou seja, os custos decorrentes da administração da relação jurídica foram repassados para o autor/consumidor, fato impedido pelo diploma consumerista.





IV

Poder Judiciário

Sendo o CDC norma advinda da Constituição Federal, deve prevalecer sobre a Resolução do CMN. De modo a se permitir afastar a cobrança da taxa mesmo estando prevista de forma prévia no contrato originário.

Uma vez reconhecida a abusividade na cobrança, necessário que seja realizado a devolução dos valores na forma simples (não demonstrado má-fé na cobrança pelo requerido), além de afastar eventual mora no contrato em análise.

Estado do Paraná

Comarca de Curitiba

21ª Vara Cível

Autos nº 12456-68.2017

III – Dispositivo

Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE** os pedidos iniciais para o fim de declarar nula a cobrança da taxa denominada de “TSA – tarifa de serviços administrativos”, devendo ser devolvidas ao autor na forma simples, cujo valor deverá incidir correção monetária pela média do INPC/IGP-MI desde o pagamento efetivo e juros de mora de 1% desde a citação em 25/04/2018 – mov. 32.

Em virtude do reconhecimento da abusividade, declaro o afastamento da mora e dos encargos dela decorrentes.

Condeno a parte ré ao pagamento de custas e despesas processuais, assim como honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado da condenação, o que faço com fulcro no artigo 85, § 2º do CPC.

Considerando que o NCPC não faz previsão de juízo de admissibilidade para interposição de Recurso de Apelação, sobrevindo o referido recurso, fica a parte apelada intimada, desde já, para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias úteis.



V

Poder Judiciário

*P*ublique-se, *R*egistre-se e *I*ntime-se.

Curitiba, 27 de julho de 2018.

Rogério de Assis

Juiz de Direito

